



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5000349-84.2024.8.24.3605

11 de outubro de 2024

Móveis Saraiva Ltda. em recuperação judicial, inscrita no CNPJ 09.098.681/0001-47, telefone: +55 (47) 99706-9008 e-mail financeiro@moveissaraiva.ind.br, representada por seu único sócio e administrador Mário Kurowsky, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF 585.937.309-06, advogado constituído Ricardo Kurowsky, com inscrição SC031545, e-mail ricardo@kurowsky.adv.br, nos termos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial prolatada e devidamente intimada em 12 de agosto de 2024, submete aos credores o plano de recuperação judicial (PRJ). Considerando o diagnóstico das causas concretas da situação da crise, para enfrentar especificamente aqueles pontos identificados, especialmente a suspensão as diversas suspensões de vendas no ano de 2023 foram adotadas medidas que já geram impacto positivo, não havendo suspensão nas vendas até a data de elaboração do plano em 2024. A melhora nos indicadores de receita devem gerar impactos positivos ao longo dos próximos 120 dias. Os meios de recuperação envolvem (resumo): (1) adoção de medidas de controle principalmente no aspecto da administração do pagamentos de tributos, racionalização dos fluxos da operação, cadeia de suprimentos com desenvolvimento de fornecedores. Estabelecimento de estoque regulador de produtos prontos ou nas estações de pintura, (1.1) transação/parcelamento de tributos devidos à União e parcelamento ou penhora de faturamento de tributos devidos ao estado de Santa Catarina, (2) racionalização de custos, (3) unificação da unidade fabril, (4) venda de ativos, (5) constituição de garantia para credores da classe trabalhista, (6) concessão de deságio, (7) plano de pagamento com concessão de deságio e parcelamento, (8) revisão de saldo de contas contábeis, (9) constituição de garantia para financiador (DIP), (10) constituição de subsidiária integral para organização de atividades complementares. Todos os prazos definidos no PRJ têm como termo inicial a data de homologação. (Discriminações pormenorizadas): 1. Adoção de procedimento operacional padrão para controle de documentos fiscais de fornecedores, bem como desenvolvimento de fornecedores cujo custo seja mais atrativo, inclusive em relação à utilização de créditos de tributos, no prazo imediato. Instituição de estoque regulador no prazo de 26 meses a contar da homologação do PRJ, conforme anexo E. 1.1. Conforme Anexo D os tributos devidos à União (tributários e não tributário, previdenciário e não previdenciário, bem como FGTS, incluindo as parcelas de contribuições devidas em decorrência de ações da justiça do trabalho) serão objeto de proposta de transação individual no âmbito da PGFN, nos termos da Portaria PGFN nº 6.757/2022, considerando as disposições do artigos 25, 8º, 15 e 35 da mesma, as concessões serão desconto de 65%, parcelamento em 120 parcelas, exceto para parcelas previdenciárias, cujo número máximo de parcelas é 60. O saldo 70% poderá ser quitado com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Já o passivo tributário estadual, diante da falta de norma semelhante à federal, a recuperanda proporá penhora de percentual do faturamento limitado à 1,5% e/ou parcelamento ordinário ou parcelamento mais favorável. 2. 3. No prazo de 26 meses a partir da homologação do PRJ a recuperanda unificará todo o parque fabril em apenas um local, para reduzir custos com transporte de peças entre uma unidade e outra, racionalizando a equipe para melhorar o fluxo de trabalho. 4. Para fazer frente ao reforço de caixa necessário para a operação bem como para as medida com item 1 retro, a recuperanda poderá alienar máquinas e equipamentos, que não causem prejuízo à regular atividade, conforme anexo F, especialmente, mas não restrito à 'Empilhadeira', 'Máquina de Pintura', 'lixadeira I'. Máquinas e equipamentos que sejam gravados com penhor industrial somente serão alienados com a anuência do respectivo credor, mediante carta de autorização (Prazo de imediato). A venda de máquinas e equipamentos constantes do anexo F além daqueles referidos acima, somente poderá acontecer mediante apresentação de justificativa e demonstração de plano de substituição ou demonstração da inexistência de prejuízo operacional, com autorização judicial prévia. 5. Fica instituída a obrigatoriedade de

reserva de ativos para garantir o pagamento dos credores da classe qualificada no inciso I do artigo 83 da LFR, cujos créditos são limitados à 150 salários-mínimos à época do pedido de recuperação judicial, conforme Anexo F. 6. Os créditos classificados como trabalhistas até 150 salários mínimos, conforme o inciso I do art. 83 da LFR, terão as seguintes taxas de desconto: créditos até R\$ 30.000,00 o desconto será de 20%, para créditos entre R\$ 30.000,01 e R\$ 80.000,00 o desconto será de 40%, para créditos acima de R\$ 80.000,01 o desconto será de 60%. A parcela de créditos trabalhista que superar 150 salários mínimos terão o tratamento de crédito quirografário (inciso VI do artigo 83 da LFR), nos termos do art. 83 inciso I da LFR. Para os créditos da classe garantia real classificado no inciso II do art. 83 da LFR, o desconto será de 70%. Para os créditos das demais classes, especialmente mas não restrito àqueles classificados no inciso VI do art. 83 da LFR, o desconto será 50%. Os créditos classificados como de microempresa ou empresa de pequeno porte, o desconto será 50%. 7. O plano de pagamento dos créditos sujeitos PRJ: Os credores cujos créditos são classificados como trabalhistas nos termos do inciso I do art. 83 da LFR: serão pagos o valor de 5 salários-mínimos à época da proposição do pedido de recuperação judicial para créditos vencidos nos últimos 3 meses antes do pedido de recuperação (14 de junho de 2024). O saldo será pago em 1 ano da aprovação do PRJ. Os credores das demais classes (inciso II e VI do artigo 83 da LFR) serão pagos em 240 parcelas, com carência de 2 anos da aprovação do PRJ. 8. Fica autorizada de imediato à homologação do PRJ, lançamento de crédito contábil nas contas cujos valores estão em desacordo com a realidade, especialmente mas não restrito às contas ‘1.1.02.09.01 Cheques a Depositar’, ‘1.1.02.16.01 Antecipacoes a Fornecedores’, ‘1.2.02.03.01.01 Depósito Judicial’, conforme Anexo G. 9. A recuperanda fica autorizada a constituir operação de crédito nos termos do art. 69-A da LFR, desde que reservado bens do ativo imobilizado para gerar reforço de caixa e implementação das medidas de recuperação da empresa, resguardada a garantia do item 5 retro, de imediato à homologação do PRJ. 10. Fica autorizada a constituição de subsidiária integral pela recuperanda, na forma de sociedade limitada cuja sócia será a recuperanda. Fazem parte do presente PRJ os anexos A – Demonstração da viabilidade econômica; B – Laudo econômico-financeiro; C – Avaliação dos bens da recuperanda; D – Simulação das concessões no âmbito do contencioso tributário; E – Cronograma de implantação de estoque regulador; F – Plano de venda de ativos, G – Ajuste contas contábeis. Submete-se o presente PRJ para aprovação e homologação, com seus anexos.

11 de outubro de 2024

Ricardo Kurowsky SC031545

Móveis Saraiva Ltda. em recuperação judicial